



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
QUARTA TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO PROJUDI	037.2010.936.769-0
ORIGEM	JUIZADO ESPECIAL DE JUAZEIRO DO NORTE
RECORRENTE	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RECORRIDO	RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO
JUÍZA RELATORA	SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES AFASTADAS. AUTOR QUE POSTULA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO, INDEPENDENTEMENTE DE GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO ATRAVÉS DA SÚMULA 474 DO STJ: O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR INVALIDEZ PERMANENTE DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE SOFRIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Acordam os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Acórdão assinado pela Juíza Relatora, em conformidade com o Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 26 de setembro de 2019.

Sirley Cintia Prudêncio Pacheco
Juíza Relatora

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de procedência de ação de complementação de seguro DPVAT em face da previsão legal do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

Consoante a exordial, a autora, em 20 de outubro de 2008, sofreu lesões que lhe acarretaram incapacidade permanente, conforme laudo do IML.

Sustentou que o valor devido a título de indenização é o valor máximo previsto na legislação, qual seja, R\$ 13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais), acrescido dos consectários legais.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, sem mais considerações, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, declarando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, CPC, para efeito de reconhecer *incidenter tantum* as inconstitucionalidades das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 e CONDENAR A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A ao pagamento da complementação de seguro DPVAT em favor de JULIANA ALBUQUERQUE ALENCAR com base na previsão do art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, no valor correspondente a R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), tomando-se por base o valor por ele postulado na exordial, bem como o que já foi objeto de recebimento administrativamente, ou seja, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) valor esse que deverá ser acrescido de juros de mora em 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, respectivamente, a partir da citação e da data da última movimentação do requerimento administrativo, ocorrida em 19/06/2008, a teor do que se vê da documentação acostada a petição inicial, o que faço com apoio nos arts. 219, do CPC c/c art. 406 e art. 161, § 1º, do CTN (Enunciado 20 do CEJ).”

Interposto recurso inominado pela Seguradora (evento 35), alegando as preliminares de incompetência do Juizado Especial Cível, em face da necessidade de prova pericial e prescrição. No mérito, sustentou a ausência de nexo de causalidade entre

as lesões e o acidente; ausência de invalidez permanente; bem como que a indenização deverá ser proporcional às lesões sofridas.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório.

Recurso que atendeu aos requisitos de admissibilidade, eis que interposto no prazo legal e efetuado o recolhimento do preparo.

COMPLEXIDADE DA CAUSA

Não antevejo necessidade de perícia neste processo para resolução da lide, visto que o recorrido postula indenização no valor máximo, afastada a avaliação de graduação das lesões, matéria essa que rechaça expressamente na sua petição inicial.

Rejeito, pois, o pedido de extinção do processo, não se constatando a necessidade de prova pericial.

Mérito

Cuida-se de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, o qual foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, seja ela motoristas, passageiros ou pedestres.

O laudo anexado à inicial (evento 01), indica fratura completa da metáfise proximal do rádio (cotovelo).

Em relação ao *quantum* indenizatório, verifico que o acidente automobilístico ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 11.482/2007, quando o art. 3º, da Lei nº 6.194/74 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e

despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Portanto, nos sinistros ocorridos após 29.12.2006, data da entrada em vigor da Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização para os casos de invalidez permanente é equivalente a **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Efetivamente, a indenização paga ao segurado deverá corresponder ao percentual de incapacidade e comprometimento de membro e função, observados os percentuais estabelecidos na tabela anexa à lei nº 6.194/74.

Noutro giro, muito embora a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* das regras que modificaram a Lei do DPVAT, realizada pelo Juízo de origem, assevero que, no julgamento conjunto das ADI n. 4.350 e 4.627, de relatoria do ministro Luiz Fux, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, desposando entendimento jurisprudencial há muito tempo erigido em diversos precedentes, ao considerar que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial deve ser paga gradualmente, de forma proporcional ao grau da sequela, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), assim também em homenagem à regra da proporcionalidade.

Posteriormente, dando mais força obrigatória ao citado precedente, a presente tese fora ratificada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 704.520, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida.

Entende o Superior Tribunal de Justiça que o valor devido a título de indenização do DPVAT deve respeitar a proporcionalidade equivalente ao grau de invalidez do segurado, ainda que a data do sinistro seja anterior à da vigência da Medida Provisória nº 51/2008. É o que se conclui da leitura das **Súmulas 474 e 544 do STJ**, respectivamente:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

“É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.”

Nestes termos, incumbia à parte autora o ônus da produção de prova relativa à graduação da lesão, que no caso em apreço, flagrantemente não alcança o valor do teto consoante perseguido pelo demandante.

Na verdade, observa-se pelo requerimento contido na exordial que a autora defende expressamente o pagamento da indenização em seu valor máximo, inexistindo discussão acerca da extensão da invalidez.

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão autoral.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2019.

Sirley Cintia Pacheco Prudêncio

Juíza Relatora

